

INFORMATIVO

Novembro • 2024

Apresentação

O Informativo de Jurisprudência elaborado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – ESDEP/MT, consiste em uma edição mensal que objetiva comentar os julgados importantes para a atuação profissional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, selecionados pela equipe e pelos colaboradores de acordo com a atualidade e relevância, de forma a contribuir com a atualização jurisprudencial de todo seu corpo técnico.

A divulgação online do informativo permite atingir uma quantidade maior de membros, servidores e estagiários, e assegura o cumprimento da missão institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Confira a seguir os temas constantes da presente Edição.

- Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de sugar baby. Tipicidade configurada.
- STF: Pressupostos para o uso excepcional de algemas por menor - Rcl 61.876/RJ
- Inconstitucionalidade da desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher – ADPF 1.107/DF
- Ainda é possível aplicar o princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Juri?
- Tema 1235 STJ: A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

- Tema 1214 STJ: É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.
- Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores.

TEMA 01

Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de sugar baby. Tipicidade configurada.

Julgados Analisados: Processo em segredo de Justiça – Informativo STJ n. 825

O termo “sugar daddy” ou “sugar mommy” refere-se a um homem ou mulher, geralmente mais velho, bem sucedido financeiramente, que oferece dinheiro, presentes ou outros incentivos financeiros a uma pessoa mais jovem (“sugar baby” ou “sugar boy”), em troca de companhia ou outros benefícios de um relacionamento, inclusive de caráter sexual.

O tema foi objeto de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, em um processo em segredo de justiça julgado pela 5ª Turma em 10/09/2024, cuja decisão foi veiculada no Informativo STJ n. 825, de 17/09/2024.

O art. 218-B do Código Penal tipifica o crime de exploração sexual de menores como “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”. O § 2º do artigo também típica a conduta de quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo, bem como do proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

Considerando os parâmetros etários estabelecidos pelo Código Penal, reconhece-se que adolescente entre 14 e 18 anos podem desenvolver vida sexual, pelo que o estupro de vulnerável apenas se verifica quanto a vítima for menor de 14 anos.

Contudo, não se pode olvidar que o ordenamento reconhece o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, pelo que, apesar de poderem manifestar sua sexualidade, devem ser protegidos de forma a se evitar exploração e abuso.

O objetivo, portanto, é de evitar que adultos possam manipular, por meio de seu poder econômico ou influência para envolver adolescentes em práticas sexuais. Desestimulando comportamentos predatórios e garantindo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento da personalidade durante a adolescência.

O relacionamento entre sugar daddy e sugar baby caracteriza muito mais interesses materiais do que uma relação de afeto.

Quando a relação envolve pessoas adultas, segundo o STJ, “a relação, ainda que envolva a troca de benefícios materiais, não se enquadra necessariamente nos elementos configuradores do crime de exploração sexual. A ausência de abuso e de vulnerabilidade afasta a tipicidade penal, quando se considera que ambas as partes são adultas e consentem com os termos do relacionamento”.

Por outro lado, no caso do sugar baby ser um adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos, essa relação é marcadamente econômica, e “degrada a relação interpessoal saudável entre pessoas, prática esta vedada pelo legislador”.

Sendo assim, o entendimento firmado pela 5ª Turma foi de que: “O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do Informativo:



Informativo de Jurisprudência

TEMA 02

Pressupostos para o uso excepcional de algemas por menor

Julgados Analisados: Reclamação n. 61.876/RJ STF

O uso de algemas é objeto de regulamentação por meio da Súmula Vinculante n. 11, que determina que “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

No caso específico de uso de algemas por adolescentes, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 61.876/RJ, fixou outras providências para além daquelas previstas na Súmula Vinculante, quais sejam:

a) apreendido o menor e não sendo o caso de liberação, seja ele encaminhado ao representante do Ministério Público competente, nos termos do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas que possa ter sido apresentada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão;

b) que, nos termos do § 1º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível a apresentação imediata do menor ao Ministério Público, seja ele encaminhado para entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Ministério Público;

c) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, fique ele aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores, nos termos do § 2º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas;

d) apresentado o menor ao representante do Ministério Público e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, seja essa questão submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de

d) apresentado o menor ao representante do Ministério Público e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, seja essa questão submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor;

e) seja remetido ao Conselho Tutelar para se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público;

Ainda, a Ministra Relatora Carmen Lúcia determinou que a conclusão do julgamento da reclamação fosse encaminhada: (i) ao Conselho Nacional de Justiça para adoção de providências, inclusive normativas infralegais; (ii) aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e (iii) aos Procuradores-Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Supremo Tribunal Federal
STF Reclamação n. 61.876/RJ STF

TEMA 03

Inconstitucionalidade da desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher

Julgados Analisados: ADPF 1.107/DF

A ADPF n. 1107, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foi julgada pelo pleno do STF para fins de decidir sobre os questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima no caso de crimes contra a dignidade sexual, sob alegação de contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade sexual, igualdade de gênero, devido processo legal e dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal. Os dispositivos impugnados foram o art. 400-A do CPP, e art. 59 do CP, *in verbis*:

Art. 400-A, CPP. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 59, CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

As alegações da inicial são no sentido de que se espera que o STF vede expressamente tanto a desqualificação da vítima, como a consideração ou a ratificação judiciais de alegações nesse sentido, que são capazes de direcionar o julgamento.

O objeto da ADPF foi a prática de desqualificação da mulher vítima em audiências de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, mediante a exposição de fatores alheios à violência sofrida, como por exemplo, sua vida pregressa, sua conduta social e sexual, seus hábitos e vestimentas, assim como a omissão estatal no dever de proteção da mulher no seio do processo criminal.

De início, a Ministra Relatora traçou um panorama sobre a evolução normativa da tutela sexual feminina no Brasil até chegar nos diplomas nacionais e internacionais de promoção da igualdade e proteção da mulher.

Em seguida, explora o conceito de vítima trazido pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, segundo a qual vítimas são “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.

A vitimologia elenca três graus de vitimização: primária, secundária e terciária. Destaca-se aqui a vitimização secundária, como sendo aquela cujos sofrimentos são causados pelas instituições ligadas com o controle social e sistema jurisdicional.

Nas palavras da Ministra, “A vitimização secundária é a revitimização do agredido pelo sistema constitucionalmente estabelecido para defendê-lo de seu agressor, o que pode ocorrer no curso de um processo judicial quando constatada a prática de violência processual pelos atores processuais”.

Especificamente nos crimes de estupro, a vitimização secundária se manifesta comumente na relativização do crime pelo histórico sexual da vítima ou seu modo de vida, em verdadeiro “desmerecimento da vítima”, corresponsável pelo delito do qual foi vítima.

O art. 400-A do Código de Processo Penal é uma tentativa do Congresso Nacional de coibir a vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual, por meio da Lei n. 14.245/2021. No mesmo sentido a Lei n. 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional.

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a Resolução CNJ n. 492/2023, que estabelece o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Em que pese a atuação dos demais poderes, a Ministra concluiu que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar os dispositivos impugnados, com o intuito de conferir máxima efetividade aos direitos constitucionais e coibir práticas de revitimização de mulheres agredidas sexualmente.

Portanto, a ação foi julgada procedente para:

- i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal;
- ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza;
- iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e
- iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

O voto da Ministra Relatora foi acompanhado pelos demais ministros.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Supremo Tribunal Federal
ADPF 1.107/DF

TEMA 04

Ainda é possível aplicar o princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Juri?

Julgados Analisados: STJ AgRg no AREsp 2.583.236-MG

O Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial n. 2.583.236-MG, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo, discutiu sobre o alcance do princípio *in dubio pro societate* no âmbito da primeira fase do procedimento do Júri.

O caso tratou de um agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão do Relator que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de despronunciar a agravada.

O princípio *in dubio pro societate* determina que, para fins de pronúncia, eventuais dúvidas se resolvem em favor da sociedade, pois a pronúncia não demanda juízo de certeza, bastando que o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria delitiva ou participação.

O relator destacou que o entendimento quanto à aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia vem sendo arrefecido por ambas as cortes superiores.

Não é possível aplicar tal princípio quando o standard probatório constante dos autos não preenche um juízo de probabilidade, em que a preponderância de provas, produzidas em juízo, não sustentam a tese acusatória, ainda que para fins de pronúncia.

Em julgamento anterior, assim se posicionou o STJ, no julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, no mesmo sentido de outras decisões que sustentam que o princípio *in dubio pro societate* não tem guarida no ordenamento brasileiro:

A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da

máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

Para fins de pronúncia, as cortes superiores têm sustentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente durante o inquérito policial, como por exemplo, confissão extrajudicial, ou ainda com base apenas em testemunhos indiretos, de ouvir dizer, não são aptos a amparar uma decisão de pronúncia. Para tanto, os indícios mínimos de autoria deveriam estar pautados em outros elementos de convicção, colhidos no bojo do processo judicial, com a incidência de contraditório, sob pena de se configurar excesso de acusação (overcharging).

No *caso sub judice*, todas as testemunhas configuravam testemunhas de ouvir dizer (hearsay testimony), pelo que a despronúncia da acusada está em consonância com a presunção de não culpabilidade. Nada impede, ainda, a formulação de nova denúncia em desfavor do acusado em caso de prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
AgRg no AREsp 2.583.236-MG

TEMA 05

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Julgados Analisados: REsp n. 2.066.882/RS – Tema Repetitivo STJ n. 1235

O art. 833, inciso X, do CPC, dispõe que são impenhoráveis “X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

O Tema Repetitivo n. 1235 foi afetado para julgamento pelo STJ para fins de definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. O tema sempre foi objeto de divergência jurisprudencial.

No voto da Ministra Relatora Nancy Andrigli, destacou que a redação do art. 649 do CPC/73 previa os bens como “absolutamente impenhoráveis”, pelo que a jurisprudência do STJ, em um primeiro momento, entendeu se tratar de hipótese de nulidade absoluta cognoscível de ofício.

Contudo, com a evolução da jurisprudência, o posicionamento da Segunda Seção se sedimentara no sentido de que o devedor que nomeia bens à penhora, ou que deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda no caso de bens absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perderia o direito à impenhorabilidade.

A Segunda Turma, por sua vez, entendia que a impenhorabilidade absoluta seria norma cogente, cabendo ao magistrado, de ofício, assegurar a impenhorabilidade desses bens.

A Corte Especial, então, no julgamento do EAREsp 223.196/RS, pacificou o entendimento no sentido de que “a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Foi no final de 2022 que algumas decisões reconhecendo que a impenhorabilidade seria matéria de ordem pública, e, portanto, cognoscíveis de ofício pelo juiz, começaram a ser prolatadas, sem, contudo, inaugurar um novo debate sobre o tema.

Atualmente, conforme a redação dada pelo art. 833 do CPC/2015, o termo “absolutamente” foi retirado, pelo que é possível compreender que a impenhorabilidade é relativa.

Em verdade, trata-se de direito do executado, que pode ser renunciado quando se tratar de bem disponível. Logo, se disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública. Cabe ao executado alegar a impenhorabilidade a seu favor, na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

No caso específico de valores depositados em poupança (ou outra forma de aplicação financeira), trata-se de bem disponível, vez que o executado pode livremente dispor, renunciando à impenhorabilidade, caso queira.

Conforme regulamenta o CPC, no caso de penhora de valores depositados em poupança ou aplicação financeira, depois da determinação de indisponibilidade, o executado tem o prazo de 05 dias para comprovar que essas quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Na ausência de manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora.

Outro argumento utilizado é o de que o CPC previu a atuação de ofício do juiz, de forma expressa, para fins de cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, mas não previu regra similar na hipótese de bens impenhoráveis, pelo que se entendeu que o CPC não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade de ofício.

Trata-se de verdadeiro ônus do executado, que deve arguir a impenhorabilidade (i) ou na primeira oportunidade que tiver se de manifestar nos autos; (ii) ou em embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Firmou-se o entendimento de que a regra do art. 833, X, do CPC, é de direito disponível, e não matéria de ordem pública, pelo que se faz necessária a alegação tempestiva pelo executado. Ainda, deve-se ter em mente que, justamente pelo fato de não ser matéria de ordem pública, essa tese não pode vir a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, fixou-se a seguinte tese: “A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
Resp n. 2.066.882/RS
Tema Repetitivo STJ n. 1235

TEMA 06

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Julgados Analisados: STJ Tema Repetitivo n. 1214 – REsp 2.058.971/MG

O STJ afetou o Tema Repetitivo n. 1214 para definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

No caso julgado pela 3ª Seção do Tribunal, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o acórdão recorrido manteve a mesma quantidade de pena-base imposta ao recorrente pela sentença, apesar de ter afastado uma das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pela sentença, por estar equivocada. Segundo o recorrente, como o recurso era exclusivo da defesa, a reforma da decisão piorou indiretamente a situação do recorrente, por não ter reduzido a quantidade de pena-base.

O art. 617 do CPP dispõe que “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”, consagrando o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

A matéria já tinha sido objeto de julgamento do EREsp 1.826.799/RS, em 2021, pelo que se reconheceu a obrigatoriedade de “redução proporcional da pena-base quanto o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório”. Agora, a matéria foi afetada para julgamento na sistemática dos repetitivos, que, nas palavras do relator, “conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência”.

Situação distinta seria aquela em que o Tribunal, ao se deparar com fundamentação inidônea na valoração negativa de alguma circunstância na primeira fase, mantém a negatificação, mas se utiliza de fundamento distinto daquele adotado na sentença. Nesse caso, a jurisprudência tem admitido sem que isso represente *reformatio in pejus*.

Dessa forma, nos termos do voto do Ministro Relator, reafirmou-se o entendimento já existente no STJ da obrigatoriedade de redução da pena-base no caso de afastamento de circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Em voto-vista, o Ministro Messod Azulay Neto, apesar de acompanhar o relator em relação às soluções dadas para os casos concretos, divergiu para rejeitar a fixação da tese proposta.

Para o Ministro, “a matéria não comporta vinculação de obrigatoriedade em abstrato ou, ainda, de que eventual redução seja matematicamente proporcional”. E então, o exame da pertinência da redução da pena-base deve ficar reservada ao caso concreto. A decisão que exclui uma circunstância judicial, mas mantém a pena-base, ou ainda, não a reduz de forma proporcional, desde que não ultrapasse a quantidade final de pena imposta pela sentença de primeiro grau de jurisdição não representaria ofensa ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Por sua vez, o Ministro Joel Ilan Paciornik, em voto-vista, ressaltou que o efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal a realizar ponderações acerca das circunstâncias da conduta criminosa, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, desde que não seja agravada a situação do réu, isto é, o montante total da pena imposta.

Ainda, no entender do Ministro:

A obrigatoriedade da redução “proporcional” não guarda coerência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, reiteradas vezes, se pronunciou no sentido de que não existe um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, mas a atribuição discricionária de o

julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando alguns parâmetros traçados pela legislação vigente.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, por sua vez, destaca que a proibição da *reformatio in pejus* consiste em uma opção de política criminal, que busca proteger o inocente, mais do que punir o acusado. “Em verdade, antes do interesse do Estado em punir o infrator, está o interesse, do mesmo Estado, em tutelar a liberdade individual daquele que se encontra na posição de acusado”.

A *reformatio in pejus* se manifesta em uma vertente quantitativa – no sentido de que o Tribunal não pode aumentar apenas global fixada pela instância de origem –, mas também em uma vertente qualitativa, que pode ocorrer ainda que a pena final seja igual ou menor do que a anteriormente fixada. A vedação incide, portanto, a cada item do dispositivo da pena, e não apenas ao total da pena, pelo que se o Tribunal exclui uma atenuante, agravante ou circunstância judicial, deve reduzir o total da pena, e não pode mantê-la intacta.

Deveras, a *reformatio in pejus* não ocorre somente quando se ultrapassa, em recurso exclusivo da defesa, a pena geral estabelecida pela instância a quo, mas também quando se valoriza negativamente circunstância antes não considerada ou se dá peso maior a circunstância já considerada negativa pelo órgão a quo, ainda que a pena final se mantenha inalterada ou até mesmo fique em patamar inferior.

O Ministro ainda destaca duas situações que não configurariam *reformatio in pejus*: (i) o mero reforço de fundamentação na apelação para manter a valoração negativa de circunstância já considerada desfavorável na sentença; (ii) correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo com outra circunstância judicial. Essas situações, de reforço de fundamentação, apenas são válidas para manter a negativação de circunstâncias já valoradas contra o acusado pela instância de origem.

Dessa forma, foram votos vencidos os Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.

Ao fim, foi fixada a seguinte tese: “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença”.

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra do acórdão:



Superior Tribunal de Justiça
STJ Tema Repetitivo n. 1214 –
REsp 2.058.971/MG

TEMA 07

Decisões favoráveis obtidas pela DP-MT perante os Tribunais Superiores

Clique no botão verde e tenha
acesso à íntegra:



HC n. 915961-MT-STJ.

**Nulidade de intimação da Defensoria Pública para
audiência de justificação, via whats app.**